PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0800002-07.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: PURIFICAÇÃO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS, I E IV DO CÓDIGO PENAL). APELANTE CONDENADO À PENA DE 12 (DOZE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO, preliminar contrarrecursal, violação ao princípio da dialeticidade. inocorrência. recurso defensivo que expõe com clareza os motivos de irresignação com a sentença penal condenatória, viabilizando o exercício do contraditório. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA OUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO ART. 226 DO CPP. REJEICÃO. DISPOSICÕES MERAMENTE RECOMENDATÓRIAS, autoria identificada através do reconhecimento das testemunhas presenciais, corroboradas pelas imagens captadas por câmeras de segurança. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADA. SOBERANIA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONDIZENTE COM O ACERVO PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS, pleito de DECOTE DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL. acolhimento. fundamentação inidônea, referência a acões penais em andamento, violação ao enunciado da Súmula 444/STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. INVIABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA QUE TAMBÉM SE ENCONTRA SOB A SALVAGUARDA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS, CONFORME ART. 483, IV DO CPP. CONDUTA DEVIDAMENTE VALORADA NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. pARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, parcialmente PROVIDO. 1.0 presentante do Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de (vulgo "LÉO" ou "JURANDIR"), (vulao "RASTA" ou "BUJÃO") e (vulgo ""), imputando-lhes a prática de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, com a incidência do art. 1º, I, da Lei nº 8.079/90). 2. Exsurge dos fólios que no dia 19/07/2020, por volta das 15h20, na Rua Marambaia, nº 12, Bairro Santo Antônio dos Prazeres, Feira de Santana/BA, o primeiro e o segundo denunciado, bem como a pessoa identificada por "Ninho" (morto por intervenção policial — ocorrência nº 372/2020), a mando do terceiro denunciado (, vulgo ""), desferiram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima , que veio a óbito ainda no local. 3.De acordo com a exordial acusatória, "o fato delituoso decorreu de ordens emanadas do terceiro denunciado, o qual é chefe de facção criminosa ligada ao tráfico de drogas da qual fazem parte os demais denunciados, o qual cedeu ao pedido do segundo denunciado, que, vizinho e inimigo da vítima, serviu na engrenagem criminosa como articulador, tendo num primeiro instante, precisamente no dia anterior ao fato, tirado fotografias da vítima e, no dia dos fatos, repassado aos executores as informações precisas sobre a vítima e do momento oportuno para a prática delitiva, que o fizeram sob a ordem de 'matar uma mulher cagueta'." 4. Recebida a denúncia em 16/09/2020 nos autos de n° 0501204-63.2020.8.05.0080, em razão de não ter sido localizado (vulgo "LÉO" ou "JURANDIR"), foi determinada sua citação por edital, contudo, sendo preso quando o feito já se encontrava em fase de alegações finais, foi citado pessoalmente, determinando-se, em seguida, o

desmembramento do feito e autuado em separado nos presentes autos de nº 080002-07.2022.8.05.0080. 5. Regularmente instruído o feito, houve a pronúncia de que, inconformado, manejou o pertinente Recurso Stricto Sensu, ao qual se negou provimento, em sessão de julgamento realizada em 27/11/2023, transitando em julgado em 19/02/2024. 6. Retornados os autos à origem, o Réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em 25/04/2024, sendo condenado pela prática de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. 7.Prolatada a sentença (id 67031689), a douta Magistrada Presidente aplicou a pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. 8. Convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. 9.No caso em espeque, após detida análise da peça recursal, não se constata a alegada violação ao princípio da dialeticidade, porquanto é possível extrair as razões do inconformismo do Apelante/Réu, bem assim a delimitação do seu objeto e os fundamentos jurídicos que entende como melhor aplicáveis à espécie, com vistas à reforma do julgado. 10.No entanto, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a adeguada intelecção do art. 226 do Código de Processo Penal deve ser no sentido de que suas disposições servem como meras recomendações quanto ao procedimento a ser adotado em casos de reconhecimento, inexistindo nulidade pela inobservância estrita de seus termos. 11.In casu, a materialidade do delito foi comprovada através do laudo de necropsia, que também demonstrou ter sido a vítima atingida por projéteis de maior calibre, compatíveis com a espingarda utilizada pelo Apelante, que inclusive fora visualizado em imagens capturadas por câmeras de segurança. 12. Outrossim, o laudo de microcomparação balística evidencia que os projéteis extraídos do corpo da vítima são compatíveis com a arma de fogo apreendida em poder de"Ninho"(já falecido), cuja imagem também foi capturada em vídeo. 13. Inclusive, vale ressaltar, nas imagens captadas por câmeras de segurança, é possível visualizar o Apelante, na companhia de outros indivíduos, todos armados, no momento em que empreendiam fuga em via pública próxima à residência da vítima. 14.Não se olvida, ainda, que os autores do delito foram reconhecidos pelas testemunhas presenciais, inclusive através das vestimentas que usavam quando ingressaram no imóvel, tendo ratificado seus depoimentos quando ouvidas na 1º fase do procedimento escalonado, subsidiando a tese acusatória. 15.Nesse jaez, sobreleve-se que o depoimento das testemunhas não deixa margem para dúvidas quanto a identificação do réu, o que, aliado aos demais elementos, perfaz um conjunto probatório idôneo para lastrear o decreto condenatório. 16.Impende ressaltar, outrossim, que não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas tais depoimentos, sobretudo por não haver nos autos nada que evidencie a intenção das testemunhas em incriminar, deliberadamente, o Apelante, cabendo salientar que fora devidamente oportunizado o contraditório. 17. Sublinhe-se que, por ocasião da sessão do Júri, o Réu confessou sua presença na cena do crime, bem assim ter desferido tiros contra a vítima, em que pese não se encontre nos autos qualquer elemento probatório convincente quanto à afirmação de que ela já estaria morta no momento em que veio a atirar. 18.0utrossim, a despeito da confissão parcial do agente, em Plenário, não há como perquirir se suas assertivas foram preponderantes para o resultado do julgamento, afinal, no

procedimento do Tribunal do Júri vigora o princípio da íntima convicção, ou seja, a decisão dos jurados prescinde de fundamentação, sendo estes livres para escorarem a sua decisão em quaisquer provas carreadas aos autos. 19. Conforme já sobredito, a simples opção dos jurados por uma das teses debatidas em Plenário, ainda que não parecesse a escolha mais acertada, não autorizaria a usurpação da sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, devendo prevalecer a soberania dos vereditos, que somente poderá ser mitigada em casos excepcionais, quando não houver qualquer suporte probatório. 20.No caso em tela, portanto, não se pode afirmar que a tese acolhida pelos jurados encontra-se divorciada dos elementos de convicção reunidos nos fólios. 21.No caso vertente, o juízo sentenciante exasperou a pena com fundamento na vida pregressa do acusado, com base nos registros constantes na certidão de antecedentes criminais, critério que deve ser considerado inidôneo, eis que "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", segundo o teor da Súmula nº 444, do STJ. 22.Desse modo, impõese o redimensionamento da pena-base fixada na sentença objurgada, afastando-se a fração de aumento atribuída à conduta social. 23. Embora não se desconheça, no caso em liça, o auxílio prestado pelo Apelante na fase inquisitorial, a defesa não logrou êxito em demonstrar a sua contribuição decisiva e voluntária para a conclusão das investigações policiais, notadamente porque, àquela altura, já haviam sido reunidos elementos contundentes em desfavor dele e dos seus comparsas, não fazendo jus. portanto, aos benefícios previstos no artigo 14 da Lei 9.807/99. 24.Deve ser sopesado, outrossim, que o reconhecimento da causa de diminuição de pena também se encontra sob a salvaguarda do princípio constitucional da soberania dos veredictos, haja vista a previsão de requisito específico no art. 483, IV do CPP, inexistindo a possibilidade da instância revisora substituir os jurados na decisão da causa. 25. Mesmo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a colaboração do Apelante foi devidamente valorada no comando sentencial, na segunda etapa da dosimetria, prevalecendo-se, a douta Magistrada, da margem de discricionariedade que dispõe no cálculo da pena, razão pela qual não comporta qualquer reparo. 26. Sanção corporal redimensionada para 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão. 27. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. , pelo conhecimento e improvimento do Apelo. 28. Não conhecimento do pedido de gratuidade judiciária; 29. Rejeitada a preliminar contrarrecursal de violação ao princípio da dialeticidade; 30. Improvimento dos pedidos de reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e de reconhecimento de causa de diminuição de pena; 31. Provimento do pleito subsidiário de decote da valoração negativa da conduta social, redimensionando-se a pena aplicada. 32.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800002-07.2022.8.05.0080, provenientes da comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE, REJEITAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para afastar a valoração negativa da conduta social, fixando a pena definitiva em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, conforme certidão de julgamento, e assim o

fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0800002-07.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: PURIFICAÇÃO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O presentante do Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de (vulgo "LÉO" ou "JURANDIR"), (vulgo "RASTA" ou "BUJÃO") e (vulgo ""), imputando-lhes a prática de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, com a incidência do art. 1º, I, da Lei nº 8.079/90). Exsurge dos fólios que no dia 19/07/2020, por volta das 15h20, na Rua Marambaia, nº 12, Bairro Santo Antônio dos Prazeres, Feira de Santana/BA, o primeiro e o segundo denunciado, bem como a pessoa identificada por "Ninho" (morto por intervenção policial ocorrência nº 372/2020), a mando do terceiro denunciado (, vulgo ""), desferiram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima , que veio a óbito ainda no local. De acordo com a exordial acusatória, "o fato delituoso decorreu de ordens emanadas do terceiro denunciado, o qual é chefe de facção criminosa ligada ao tráfico de drogas da qual fazem parte os demais denunciados, o qual cedeu ao pedido do segundo denunciado, que, vizinho e inimigo da vítima, serviu na engrenagem criminosa como articulador, tendo num primeiro instante, precisamente no dia anterior ao fato, tirado fotografias da vítima e, no dia dos fatos, repassado aos executores as informações precisas sobre a vítima e do momento oportuno para a prática delitiva, que o fizeram sob a ordem de 'matar uma mulher caqueta'." Recebida a denúncia em 16/09/2020 nos autos de nº 0501204-63.2020.8.05.0080, em razão de não ter sido localizado "LÉO" ou "JURANDIR"), foi determinada sua citação por edital, contudo, sendo preso quando o feito já se encontrava em fase de alegações finais, foi citado pessoalmente, determinando-se, em seguida, o desmembramento do feito e autuado em separado nos presentes autos de nº 080002-07.2022.8.05.0080. Regularmente instruído o feito, houve a pronúncia de que, inconformado, manejou o pertinente Recurso Stricto Sensu, ao qual se negou provimento, em sessão de julgamento realizada em 27/11/2023, transitando em julgado em 19/02/2024. Retornados os autos à origem, o Réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em 25/04/2024, sendo condenado pela prática de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Prolatada a sentença (id 67031689), a douta Magistrada Presidente aplicou a pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o réu interpôs Recurso de Apelação, por intermédio da Defensoria Pública (id 67031694), sustentando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, baseando-se exclusivamente nos indícios coletados na fase inquisitorial, que não se confirmaram em Juízo. Prossegue argumentando que o reconhecimento pessoal fora realizado em desconformidade com as regras previstas no art. 226 do CPP e, ainda, que o Apelante fora condenado exclusivamente com base na sua confissão extrajudicial dos fatos. Alega, ainda, que não fora considerada a delação premiada prevista no art. 8º da Lei nº 8.072/90, e que "os d. jurados, porém, foram induzidos a erro pelo membro do parquet. Em sua

fala, o órgão acusatório defendeu que a minorante pleiteada apenas poderia ser concedida caso ficasse comprovada a existência de uma organização criminosa, em interpretação literal do art. 8º, p.u., da Lei 8.072/90." Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria, aduzindo que a sentença utilizou ações penais em curso para atribuir desvalor à conduta social e aos antecedentes do réu, violando o enunciado da Súmula 444 do STJ, tendo, por fim, prequestionado a matéria. Nas contrarrazões (id 67031696), o Parquet requer o não conhecimento do recurso defensivo, com base no princípio da dialeticidade, em razão das imprecisões técnicas e confusões argumentativas, alegando que "a interposição do Recurso pela Defensoria Pública ocorreu de forma genérica, sem que apontasse qual aspecto não acertou o Conselho de Sentença" e, se ultrapassada a preliminar contrarrecursal, pugna pela manutenção da sentença condenatória prolatada nos autos. Parecer da douta Procuradoria de Justiça (id 67774323), subscrito pelo Dr. , pelo conhecimento e improvimento do Apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Relator. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0800002-07.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: PURIFICAÇÃO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O presentante do Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de (vulgo "LÉO" ou "JURANDIR"), (vulgo "RASTA" ou "BUJÃO") e (vulgo ""), imputando-lhes a prática de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, com a incidência do art. 1º, I, da Lei nº 8.079/90). Exsurge dos fólios que no dia 19/07/2020, por volta das 15h20, na Rua Marambaia, nº 12, Bairro Santo Antônio dos Prazeres, Feira de Santana/BA, o primeiro e o segundo denunciado, bem como a pessoa identificada por "Ninho" (morto por intervenção policial ocorrência nº 372/2020), a mando do terceiro denunciado (, vulgo ""), desferiram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima , que veio a óbito ainda no local. De acordo com a exordial acusatória, "o fato delituoso decorreu de ordens emanadas do terceiro denunciado, o qual é chefe de facção criminosa ligada ao tráfico de drogas da qual fazem parte os demais denunciados, o qual cedeu ao pedido do segundo denunciado, que, vizinho e inimigo da vítima, serviu na engrenagem criminosa como articulador, tendo num primeiro instante, precisamente no dia anterior ao fato, tirado fotografias da vítima e, no dia dos fatos, repassado aos executores as informações precisas sobre a vítima e do momento oportuno para a prática delitiva, que o fizeram sob a ordem de 'matar uma mulher caqueta'." Recebida a denúncia em 16/09/2020 nos autos de nº 0501204-63.2020.8.05.0080, em razão de não ter sido localizado "LÉO" ou "JURANDIR"), foi determinada sua citação por edital, contudo, sendo preso quando o feito já se encontrava em fase de alegações finais, foi citado pessoalmente, determinando-se, em seguida, o desmembramento do feito e autuado em separado nos presentes autos de nº 080002-07.2022.8.05.0080. Regularmente instruído o feito, houve a pronúncia de que, inconformado, manejou o pertinente Recurso Stricto Sensu, ao qual se negou provimento, em sessão de julgamento realizada em 27/11/2023, transitando em julgado em 19/02/2024. Retornados os autos à origem, o Réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em 25/04/2024, sendo condenado pela prática de homicídio qualificado, nos

termos do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Prolatada a sentença (id 67031689), a douta Magistrada Presidente aplicou a pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o réu interpôs Recurso de Apelação, por intermédio da Defensoria Pública (id 67031694), sustentando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, baseando-se exclusivamente nos indícios coletados na fase inquisitorial, que não se confirmaram em Juízo. Prossegue argumentando que o reconhecimento pessoal fora realizado em desconformidade com as regras previstas no art. 226 do CPP e, ainda, que o Apelante fora condenado exclusivamente com base na sua confissão extrajudicial dos fatos. Alega, ainda, que não fora considerada a delação premiada prevista no art. 8º da Lei nº 8.072/90, e que"os d. jurados, porém, foram induzidos a erro pelo membro do parquet. Em sua fala, o órgão acusatório defendeu que a minorante pleiteada apenas poderia ser concedida caso ficasse comprovada a existência de uma organização criminosa, em interpretação literal do art. 8º, p.u., da Lei 8.072/90. "Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria, aduzindo que a sentença utilizou ações penais em curso para atribuir desvalor à conduta social e aos antecedentes do réu, violando o enunciado da Súmula 444 do STJ, tendo, por fim, prequestionado a matéria. Nas contrarrazões (id 67031696), o Parquet requer o não conhecimento do recurso defensivo, com base no princípio da dialeticidade, em razão das imprecisões técnicas e confusões argumentativas, alegando que" a interposição do Recurso pela Defensoria Pública ocorreu de forma genérica, sem que apontasse qual aspecto não acertou o Conselho de Sentença "e, se ultrapassada a preliminar contrarrecursal, pugna pela manutenção da sentença condenatória prolatada nos autos. I - DO PEDIDO DE GRATUIDADE Em relação ao pedido de isenção de custas, malgrado não se tenha comprovado a condição de hipossuficiência financeira do recorrente, ainda que assim o fosse, tal circunstância não implicaria automaticamente o afastamento da sanção. Primeiramente, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE DE EXECUÇÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. 0 momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG,

Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.(...) 2. A análise acerca da miserabilidade do réu, para fins de isenção do pagamento de custas, compete ao Juízo das execuções, dada a possibilidade da mudança da situação financeira durante a fase de execução.(...) 9. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp n. 1.840.436/ MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.) Nessa senda, perfilhando-me ao entendimento jurisprudencial já assentado, deixo de conhecer o pleito recursal, mantendo inalterada a sentença vergastada, neste tópico. II - DA PRELIMINAR CONTRARRECURSAL -VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE Como sabido, o conhecimento de qualquer recurso exige o preenchimento de requisitos legais para sua admissibilidade, dentre os quais a regularidade formal e a necessária adequação dos fatos e fundamentos de direito para atacar a decisão recorrida. Nesse sentido é a lição de , quando ensina que se o recorrente não dá" as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por ele formulado sem um dos requisitos essenciais "(apud in"Curso de Direito Processual Civil; Volume I; Forense, 2º ed.; pág. 607). No caso em espegue, após detida análise da peca recursal, não se constata a alegada violação ao princípio da dialeticidade, porquanto é possível extrair as razões do inconformismo do Apelante/Réu, bem assim a delimitação di seu objeto e os fundamentos jurídicos que entende como melhor aplicáveis à espécie, com vistas à reforma do julgado. Demais disso, em se tratando de matéria penal, é consabido que o recurso defensivo é marcado pelo amplo efeito devolutivo, de sorte que, sempre que possível, deve prevalecer o princípio da ampla defesa, assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Assim, vencida a tese preliminar, passa-se à análise do mérito recursal. III — DO RECONHECIMENTO PESSOAL A defesa sustenta a irregularidade do reconhecimento pessoal dos Recorrente, por violação às disposições do art. 226 do Código de Processo Penal. No entanto, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a adequada intelecção do art. 226 do Código de Processo Penal deve ser no sentido de que suas disposições servem como meras recomendações quanto ao procedimento a ser adotado em casos de reconhecimento, inexistindo nulidade pela inobservância estrita de seus termos. Em outras palavras, o reconhecimento pessoal, ainda que levado a efeito com inobservância na forma prescrita no paradigma legal, constitui-se em mera irregularidade, sendo, portanto, legítima a sua utilização na formação do convencimento acerca da autoria do delito ou ato infracional. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM A TENTATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Corte é a de que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/ PE, relator Ministro, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). 2. A jurisprudência dos tribunais pátrios admite o reconhecimento do acusado através de fotografias, o qual, se ratificado em juízo sob a garantia do

contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARESP 1662901/ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. MERA IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TESES DEFENSIVAS. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justica, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação. (...) (STJ - HC: 474655 PR 2018/0273671-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2019) (grifos acrescidos) Nessa senda, tendo em consideração que o mandamento do art. 226 do Código de Processo Penal não é imperativo, a tese defensiva não encontra sustentáculo na jurisprudência e na norma vigente, mormente quando se encontra em sintonia com os demais elementos de convicção produzidos, tal como se verifica nos presentes autos, IV — DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXVIII prevê o Tribunal do Júri e seus princípios como garantias inerentes ao exercício do direito de liberdade, especialmente como garantia individual ao direito de liberdade de indivíduos que estejam sob acusação de crimes dolosos contra a vida. Dentro deste contexto, tem-se que entre os princípios constitucionais destaca-se o da soberania dos veredictos, segundo o qual as decisões proferidas pelos jurados acerca do mérito da demanda devem ser respeitadas, não podendo as Cortes recursais modificá-las, e sim, no máximo, anulá-las e cassá-las, submetendo o réu a novo julgamento. Destaque-se que a valoração da prova é competência do Tribunal do Júri, cabendo à instância recursal, tão somente, a análise da razoabilidade da decisão do Conselho de Sentença, sendo-lhe defeso o exame aprofundado dos fatos, sob pena de violação ao primado Constitucional. Em outras palavras, não pode o Tribunal de Justiça substituir o Tribunal do Júri na apreciação e valoração da prova produzida, vez que atua de modo limitado, "como verdadeira giurisdizione regolatrice, constatando ou não a existência de error in procedendo ou error in judicando" (. Processo Penal, volume 4, 35ª ed p. 377) Ademais, nos feitos de competência do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, conforme a redação do art. 482, do CPP, ao passo em que os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. Adiante, o art. 483 do Código de Processo Penal estabelece uma ordem a ser seguida quando da formulação e indagação dos quesitos: I - materialidade do fato; II - a autoria ou participação; III - se o acusado deve ser absolvido; IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões

posteriores que julgaram admissível a acusação. (grifos aditados) Pois bem. Da análise do caso concreto, percebe-se que havia duas teses em conflito. De um lado, a acusação asseverando que o Réu ceifou a vida da vítima, assim agindo em comunhão de desígnios, com a incidência de duas qualificadoras (art. 121, § 2º, I e IV do CP). Por sua vez, a defesa pugnou pelo reconhecimento da delação premiada, prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8072/90, sustentando, ainda, a participação de menor importância e, por fim, requerendo o decote da qualificadora do motivo torpe. Submetidas as teses defensivas ao crivo do inciso III do art. 483 do CPP, os jurados, em sua maioria, responderam afirmativamente a 1º e 2º série de quesitos, reconhecendo a materialidade e autoria do delito, decidindo, ademais, pela condenação do Réu pela prática do crime descrito na denúncia. Nesse cenário, com espegue no brocardo da soberania dos veredictos, o exame do mérito recursal cinge-se à suposta afronta da decisão do júri à prova dos autos, alegação vertida pela defesa. "Conforme disposto no art. 593, III, 'd', e § 3º, do Código de Processo Penal, é cabível novo julgamento pelo Tribunal do Júri se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos." (AgRg no AREsp n. 1.369.974/ MG, Ministro , Quinta Turma, DJe 21/10/2019). "A decisão colegiada deve apenas concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção produzidos no feito, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento." (AgRg no HC 559.896/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, iulgado em 13/04/2020. DJe 20/04/2020) Frise-se que, mesmo havendo elementos de prova verossímeis em múltiplos sentidos, os jurados podem optar por aquele que lhes pareça mais convincente, sem que o julgamento seja manifestamente contrário à prova dos autos. Neste sentido, é a firme orientação do Superior Tribunal de Justica, no sentido de que "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos."(HC n. 538.702/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019). Trago ainda o escólio de , in Código de Processo Penal Comentado: "(...) o"ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe anulação quando os jurados optam por umas das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. "Com efeito, da análise acurada dos elementos probatórios, ao revés das alegações recursais, depreende-se que o veredito do Conselho de Sentença é minimamente coerente com o quadro fático submetido à sua apreciação, lastreado em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual, e não exclusivamente na confissão do Réu. In casu, a materialidade do delito foi comprovada através do laudo de necropsia, que também demonstrou ter sido a vítima atingida por projéteis de maior calibre, compatíveis com a espingarda utilizada pelo Apelante, que inclusive fora visualizado em imagens capturadas por câmeras de segurança. Outrossim, o laudo de microcomparação balística evidencia que os projéteis extraídos do corpo da vítima são compatíveis com a arma de fogo apreendida em poder de Ninho "(já

falecido), cuja imagem também foi capturada em vídeo. Inclusive, vale ressaltar, nas imagens captadas por câmeras de segurança, é possível visualizar o Apelante, na companhia de outros indíviduos, todos armados, no momento em que empreendiam fuga em via pública próxima à residência da vítima. Não se olvida, ainda, que os autores do delito foram reconhecidos pelas testemunhas presenciais, inclusive através das vestimentas que usavam quando ingressaram no imóvel, tendo ratificado seus depoimentos quando ouvidas na 1ª fase do procedimento escalonado, subsidiando a tese acusatória. Nesse jaez, sobreleve-se que o depoimento das testemunhas não deixa margem para dúvidas quanto a identificação do réu, o que, aliado aos demais elementos, perfaz um conjunto probatório idôneo para lastrear o decreto condenatório. Impende ressaltar, outrossim, que não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas tais depoimentos, sobretudo por não haver nos autos nada que evidencie a intenção das testemunhas em incriminar, deliberadamente, o Apelante, cabendo salientar que fora devidamente oportunizado o contraditório. Demais disso, em seu interrogatório, o Réu modificou a versão apresentada na fase extrajudicial, dizendo, em resumo, que acompanhou os comparsas até o local, onde o" Rasta "teria apontado a casa do alvo, tendo permanecido do lado de fora, enquanto os demais executaram o crime e, posteriormente, teria sido coagido pelo indivíduo conhecido como" Ninho "(já falecido) a também atirar contra a vítima, afirmando, todavia, que quando atirou ela já estava caída no chão. Afirmou, ainda, que a ordem para executar a vítima foi passada por Gago , chefe da facção criminosa, dizendo, ainda, ameaçou matar sua mãe e sua filha, motivo pelo qual se mudou para a cidade de Santo Amaro e, em razão de tais ameaças, não recebe a visita dos seus familiares no presídio. Todavia, evidentemente tal versão não parece crível e se apresenta de forma isolada e contraditória, destoando de todo o acervo probatório, que se submeteu ao contraditório e à ampla defesa. Sublinhe-se que, por ocasião da sessão do Júri, o Réu confessou sua presença na cena do crime, bem assim ter desferido tiros contra a vítima, em que pese não se encontre nos autos qualquer elemento probatório convincente quanto à afirmação de que ela já estaria morta no momento em que veio a atirar. Outrossim, a despeito da confissão parcial do agente, em Plenário, não há como perquirir se suas assertivas foram preponderantes para o resultado do julgamento, afinal, no procedimento do Tribunal do Júri vigora o princípio da íntima convicção, ou seja, a decisão dos jurados prescinde de fundamentação, sendo estes livres para escorarem a sua decisão em quaisquer provas carreadas aos autos. Conforme já sobredito, a simples opção dos jurados por uma das teses debatidas em Plenário, ainda que não parecesse a escolha mais acertada, não autorizaria a usurpação da sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, devendo prevalecer a soberania dos vereditos, que somente poderá ser mitigada em casos excepcionais, quando não houver qualquer suporte probatório. Neste exato sentido também milita o entendimento de "[...] Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP [...]". (, . Comentários ao Código de processo penal e sua jurisprudência.

13. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Atlas, 2021). No caso em tela, portanto, não se pode afirmar que a tese acolhida pelos jurados encontrase divorciada dos elementos de convicção reunidos nos fólios. Em verdade, é possível inferir que o acervo probatório é suficiente para demonstrar a materialidade e autoria delitiva, inexistindo contrariedade manifesta entre o veredito e a prova encartada nos autos que autorize a instância recursal adentrar ao mérito da deliberação dos jurados. Como sucedâneo, inexistindo a suscitada contrariedade entre o veredito e a prova encartada nos autos, deve ser mantido o decreto condenatório proferido pelo Conselho de Sentença. V — DA PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. Em suas razões, o Apelante insurgese contra a valoração negativa da conduta social, alegando a inidoneidade da fundamentação utilizada pela Magistrada sentenciante. Da leitura do comando sentencial, infere-se que a julgadora primeva valorou negativamente o vetor conduta social, nos seguintes termos:"3) a conduta social do réu não lhe favorece uma vez que além do processo em epígrafe, respondeu e foi condenado por outro crime de homicídio em São Francisco do Conde, onde foi condenado a 16 anos e 04 (quatro) meses de reclusão, autos no 8000694-54.2021.8.05.0235, responde ainda por outro crime de homicídio em Santo Amaro, que ainda se encontra em curso, autos no 0001793-90.2019.8.805.0228, aliado ao fato de que o sentenciado seria usuário de drogas e há informação nos autos de que costuma efetuar o pagamento de suas dívidas com aquisição de drogas, fazendo"serviços"para os traficantes; (...) Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam, algumas delas, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a conduta social, circunstâncias e consequências do delito, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada adota o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do ST3, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do MC 524512/Ft.l, da relatoria do Ministro ; MC 440888/MS, da relatoria do Ministro , todos da 5a Turma; e do AgRG no MC 518676/TO, da relatoria da Ministra e no AgRG no HC 483174/PE, da relatoria do Ministro , no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada, razão pela qual fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. De acordo com a doutrina clássica, a valoração da conduta social deve ser o resultado da análise de comportamento do agente em seu meio social, familiar, laboral. Confira-se: "Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimentos criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (. Curso de Direito Penal - Parte Geral.24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1. p. 490) "Devese observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora" (. Código Penal Comentado, Editora: RT, 10ª Edição, pág. 405). Depreende-se, portanto, que a valoração da conduta social demanda a investigação do comportamento social/comunitário do réu, dissociada do seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. No caso vertente, o juízo sentenciante exasperou a pena com fundamento na vida pregressa do acusado, com base nos registros constantes na certidão de antecedentes criminais critério que deve ser considerado inidôneo, eis que "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", segundo o teor da Súmula nº 444, do STJ. Desse modo, impõe—se o

redimensionamento da pena-base fixada na sentença objurgada, afastando-se a fração de aumento atribuída à conduta social. VI - DA COLABORAÇÃO PREMIADA Pugna o Recorrente, ainda, pelo reconhecimento da colaboração premiada, sustentando que a incidência da referida causa de diminuição de pena independe da caracterização de organização criminosa, tal como sustentado pelo Parquet, em Plenário. Todavia, analisando-se o comando sentencial, extrai-se que a referida colaboração fora reconhecida como atenuante no cálculo da pena. Confira-se: "No segundo estágio de aplicação da pena, verifica-se a presenca da circunstância atenuante da confissão, bem assim a circunstância da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, ou seja, colaboração do sentenciado, quando delatou os seus comparsas, razão pela qual atenuo a pena em 2/6 (dois) sextos. Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão." (id 67031689) (grifamos) Como se sabe, a colaboração premiada é instituto de política criminal que, dentre outros aspectos, promove a redução da pena daqueles que não apenas cooperam com a elucidação dos crimes, mas também contribuem decisivamente para destrinchar esquemas delituosos, bem assim para identificar seus comparsas e, por vezes, auxiliar a recuperação do produto do crime, sendo mais comum quando se trata de associações ou organizações criminosas. Embora não se desconheça, no caso em liça, o auxílio prestado pelo Apelante na fase inquisitorial, a defesa não logrou êxito em demonstrar a sua contribuição decisiva e voluntária para a conclusão das investigações policiais, notadamente porque, àquela altura, já haviam sido reunidos elementos contundentes em desfavor dele e dos seus comparsas, não fazendo jus, portanto, aos benefícios previstos no artigo 14 da Lei 9.807/99. Ponderese, ainda, a despeito de esclarecer sobre a participação e motivação dos corréus, quando interrogado em Juízo o Réu afirmou que não tinha conhecimento da intenção dos seus comparsas e, ainda, que somente atirou contra a vítima quando esta já se encontrava caída ao chão, já em óbito, utilizando-se do direito de permanecer em silêncio em relação às perguntas da Juíza e do Ministério Público, na evidente tentativa de isentar-se de qualquer responsabilidade. Deve ser sopesado, outrossim, que o reconhecimento da causa de diminuição de pena também se encontra sob a salvaguarda do princípio constitucional da soberania dos veredictos, haja vista a previsão de requisito específico no art. 483, IV do CPP, inexistindo a possibilidade da instância revisora substituir os jurados na decisão da causa. Mesmo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a colaboração do Apelante foi devidamente valorada no comando sentencial, na segunda etapa da dosimetria, prevalecendo-se, a douta Magistrada, da margem de discricionariedade que dispõe no cálculo da pena, razão pela qual não comporta qualquer reparo. VII - DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA De acordo com os fundamentos já alinhados, afastada a análise desfavorável da conduta social, e considerando o coeficiente utilizado pelo Juízo Singular, deve ser reduzida a pena-base para 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda etapa, o Magistrado de piso já havia reconhecido a presença da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, bem como da confissão espontânea, prevista no art. 65, III d do Código Penal, fixando o percentual de redução em 2/6 (dois), aplicando, concomitantemente, a circunstância agravante prevista no art. 62, II, a, segunda parte (motivo torpe), reconhecida pelos jurados, majorando a pena em 1/6 (um sexto), razão pela

qual se fixa a pena intermediária em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, consolida-se a sanção corporal definitiva em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Por fim, devem permanecer inalterados os demais termos da sentença vergastada. VIII - PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. IX - CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE, REJEITAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para afastar a valoração negativa da conduta social, fixando a pena definitiva em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10